



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.162 - SP (2014/0242472-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ LUÍZ MEDEIROS ANDRÉ
AGRAVANTE : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MEDEIROS ANDRÉ (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
LUIS MAURO MOURA BRUDER SERAFIM
MILENA PIRÁGINE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DO *QUANTUM* DEVIDO. ART. 614, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDE A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* concluiu que o exequente apresentou demonstrativo do *quantum* devido, conforme exigido pelo art. 614, II, do CPC.

2. Alterar tal entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível de ser feito em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.162 - SP (2014/0242472-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **JOSÉ LUÍZ MEDEIROS ANDRÉ**
AGRAVANTE : **PAULO MEDEIROS ANDRE**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIZ MEDEIROS ANDRÉ (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO**
 : **BANCO NOSSA CAIXA S/A**
- **ADVOGADOS** : **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)**
 : **LUIS MAURO MOURA BRUDER SERAFIM**
 : **MILENA PIRÁGINE**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fls. 313):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DO QUANTUM DEVIDO. ART. 614, II, DO CPC. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 313).

A decisão impugnada negou seguimento ao recurso especial ao entendimento de que a revisão dos fundamentos que levaram à manutenção da decisão quanto à apresentação do demonstrativo de débito demandaria a análise do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 318/325), os agravantes pugnam pela reforma do julgado, afirmando que não se mostra aplicável a Súmula nº 7 desta Corte ao presente caso, pois não pretendem o reexame da prova, mas a sua reavaliação.

Impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 331/341).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.162 - SP (2014/0242472-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ LUÍZ MEDEIROS ANDRÉ
AGRAVANTE : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MEDEIROS ANDRÉ (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
: BANCO NOSSA CAIXA S/A
—
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
LUIS MAURO MOURA BRUDER SERAFIM
MILENA PIRÁGINE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DO *QUANTUM* DEVIDO. ART. 614, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDE A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* concluiu que o exequente apresentou demonstrativo do *quantum* devido, conforme exigido pelo art. 614, II, do CPC.

2. Alterar tal entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível de ser feito em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.162 - SP (2014/0242472-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ LUÍZ MEDEIROS ANDRÉ
AGRAVANTE : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MEDEIROS ANDRÉ (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
: BANCO NOSSA CAIXA S/A
— **ADVOGADOS** : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
LUIS MAURO MOURA BRUDER SERAFIM
MILENA PIRÁGINE

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 318/325), os agravantes pugnam pela reforma do julgado, afirmando que não se mostra aplicável a Súmula nº 7 desta Corte ao presente caso, pois não pretendem o reexame da prova, mas a sua reavaliação.

Todavia, não lhes cabem razão.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o exequente aparelhou a execução com o demonstrativo do débito, nos termos do artigo 614, II, do CPC, assim consignando:

O apelante também apresentou demonstrativo de débito em consonância com o título executado.

De fato, uma análise superficial do demonstrativo do débito de fls. 28 permite concluir que foi elaborado de acordo com o que restou convencionado, além da taxa de juros de 5,65% e comissão de permanência e ainda multa de 2% sobre o débito. De acordo com essas estipulações, o apelado elaborou seu demonstrativo, cumprindo assim integralmente a exigência contida no artigo 614, II, do CPC (e-STJ, fls. 159/160).

Não merece reparo a decisão agravada porque, para concluir de forma diversa da instância ordinária, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível ser feito em recurso especial, a teor do óbice da Súmula nº 7 do STJ, *verbis*: *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Na mesma ordem de decidir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 585 E 618, I, DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, entendeu que a execução estaria aparelhada em título líquido, certo e exigível, aduzindo que foi carreado aos autos o demonstrativo do débito atualizado até a sua propositura.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, principalmente para entender que a dívida executada seria ilíquida, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 490.253/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe 14/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1.- Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, não constando do Acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, mas decisão adversa à pretendida pela parte Agravante.

2.- Em relação ao demonstrativo de débito apresentado, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 522.003/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DO QUANTUM DEVIDO. ART. 614, II, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. O Tribunal a quo entendeu que consta nos autos o demonstrativo do cálculo do quantum devido, conforme exige o art. 614, II, do CPC.

2. Não há, pois, como rever esse posicionamento sem o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

3. É inaférível eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem reexame do conjunto probatório dos presentes autos, o que também impede a análise do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.442.373/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 20/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182-STJ. DUPLICADA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA DÍVIDA. ENTREGA DAS MERCADORIAS. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ.

1. A ausência de impugnação, no agravo regimental, aos fundamentos da decisão proferida em sede de recurso especial atrai, por analogia, a incidência do enunciado n. 182, da Súmula desta Corte.

2. As conclusões pelo Tribunal a quo no sentido de que a inicial da execução veio acompanhada do demonstrativo de débito e que há prova da entrega das mercadorias adquiridas são imunes ao crivo do recurso especial, a teor do verbete n. 7, da Súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.109.881/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp nº 514.294/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19/3/2015; AREsp nº 438.127/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 18/3/2015; AREsp nº 608.759/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 11/2/2015.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0242472-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.498.162 / SP

Números Origem: 10922208 200000002505 201402424723 250500 91287189120028260000 991020069949

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUÍZ MEDEIROS ANDRÉ
RECORRENTE : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MEDEIROS ANDRÉ (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
LUIS MAURO MOURA BRUDER SERAFIM
MILENA PIRÁGINE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ LUÍZ MEDEIROS ANDRÉ
AGRAVANTE : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MEDEIROS ANDRÉ (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
LUIS MAURO MOURA BRUDER SERAFIM
MILENA PIRÁGINE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.